



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



APROVADO EM 24/10/2002
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 29/10/2002
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 104401

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos pendentes junto ao Departamento Municipal de Água e Esgoto.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento dos débitos pendentes junto ao Departamento Municipal de Água e Esgoto, referente as tarifas vencidas.

Art. 2º - O requerimento para o parcelamento será disponibilizado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto, e indicará o nome do usuário, identificação do débito e o número de parcelas a serem pagas, conforme anexos I e II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento será subscritos por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado pelo contrato social ou procuração.

§ 2º - Nos parcelamentos requeridos por pessoa física, será exigida a apresentação de identificação e a inscrição no CPF/MF no ato da assinatura do requerimento.

§ 3º - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para este fim.

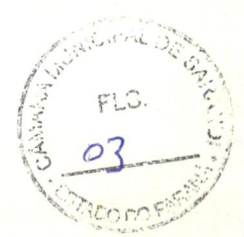
§ 4º - Nos pedidos de parcelamento, em caso de imóveis objeto de locação, será exigido a anuência do proprietário.

Art. 3º - A aprovação e a formalização do parcelamento são de competência do Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto, que poderá delegá-lo a seus auxiliares diretos.

Art. 4º - O parcelamento previsto nesta lei poderá ser pactuado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$. 5,00 (cinco) reais, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, calculados até a data da assinatura do contrato.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implicará no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Nº 1044/01

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



Art. 6º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, devidamente comprovada pelo Departamento de Água e Esgoto, acarretará na rescisão do parcelamento, e no corte do fornecimento de água, dando-se início à cobrança executiva judicial.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Água e Esgoto, ouvida, quando for o caso, a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 8º - As parcelas respectivas serão lançadas para pagamento juntamente com os Talões/Faturas mensais.

Art. 9º - O crédito objeto de parcelamento será atualizado monetariamente até a data da celebração do respectivo contrato, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único - Os interessados que pactuarem os seus débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sujeitar-se-ão apenas ao valor corrigido até a data do parcelamento.

Art. 10 - A atualização monetária dos créditos tributários será calculada a partir da 13ª (décima terceira) parcela inclusive.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, utilizar-se-á a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, ou, na falta deste, outro índice que preserve adequadamente o valor real do crédito.

§ 2º - Visando a uniformização do cálculo da atualização monetária do crédito tributário, a Fazenda Pública poderá optar pelo índice fixado pela União Federal na cobrança dos tributos federais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização monetária.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de Setembro de 2001

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

